

## PARECER DE EXAME E APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Santana do Maranhão - MA, 08 de outubro de 2020.

Ao Sr. Pregoeiro

**Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para execução de pavimentação asfáltica, nas ruas: TV Brasil, Rua Nova, Roseana Sarney, Rua Principal e TV do Passeio, no Município de Santana do Maranhão – MA**

Sr. Pregoeiro,

Em atendimento a sua solicitação e ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 e ao Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, estamos devolvendo os autos deste processo administrativo, com parecer, em anexo, sobre a regularidade do respectivo procedimento e do exame da minuta do edital de licitação e seus anexos.

Atenciosamente,



---

**Maria das Dores Macedo Marques**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/PI nº 18.148

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2020-CPL**

**PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Análise jurídica sobre a regularidade da Minuta do Edital e seus Anexos, referente ao procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico de nº 002/2020, para a Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para execução de pavimentação asfáltica, nas ruas: TV Brasil, Rua Nova, Roseana Sarney, Rua Principal e TV do Passeio, no Município de Santana do Maranhão – MA**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

O Pregoeiro, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38, inciso VI e parágrafo único, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 8, inciso IX, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o exame da Minuta do Edital de Licitação e seus Anexos, dentre eles a Minuta do Contrato Administrativo (anexo VIII), referente ao procedimento licitatório, Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 002/2020, para a **Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para execução de pavimentação asfáltica, nas ruas: TV Brasil, Rua Nova, Roseana Sarney, Rua Principal e TV do Passeio, no Município de Santana do Maranhão – MA.**

Dos autos do processo, constam todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, como também e pelo Decreto Federal 10.024/2019, em seu

artigo 8, inciso IX, suficientes para desencadear regularmente o procedimento, apresentando a requisição formulada pelo órgão interessado, com a especificação do objeto e seus quantitativos; termo de referência; informação do setor financeiro atestando existência de dotação orçamentária para a realização da despesa; autorização para abertura de processo administrativo, aprovação de termo de referência e declaração de adequação orçamentária; edital de licitação com os respectivos anexos, dentre eles, a minuta do contrato administrativo, in verbis:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

*(...)*

Assim vieram os presentes autos para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

*Ab initio* verifica-se a observância do princípio do devido processo legal administrativo no presente procedimento licitatório, com o cumprimento das etapas necessárias para a regular tramitação do feito.



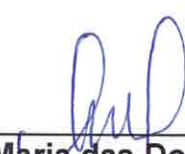
A minuta do edital de licitação *sub examen* cumpre as exigências formais e materiais previstas em lei, especialmente no que dispõe os artigos 40 e 43 da Lei nº 8.666/93, garantindo oportunidade de concorrência e observando todos os princípios preconizados no diploma legal *retro* mencionado.

No tocante a minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela APROVAÇÃO da minuta do edital de licitação e seus anexos, dentre eles a Minuta do Contrato Administrativo, vez que preenchidos os requisitos legais correlatos, estando aptos para sua convolação em versão definitiva, com a consequente assinatura e divulgação, mediante publicação de extrato resumido, na forma do artigo 6º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o parecer.

Santana do Maranhão/MA, 08 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria das Dores Macedo Marques**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/PI nº 18.148